

Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF

Projeto de Lei nº 4.261, de 2001

Regulamenta, para efeitos previdenciários, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo como obrigação de pequeno valor aquela cujo valor de execução, por autor, seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

Vistas: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, de autoria do nobre Deputado Medeiros, visando a regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, especificamente com relação a efeitos previdenciários, que permitirá que aquelas demandas judiciais de pequeno valor, inclusive os de natureza alimentícia, não se sujeitarão ao regime de precatórios, sendo pagas em menor período de tempo. Propõe-se o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como teto.

II - VOTO EM SEPARADO

Com relação ao voto favorável, do Relator, à elevação do valor das demandas judiciais, por autor, para as quais não há necessidade de expedição de precatório, de R\$ 5.180,25 para R\$ 6.000,00, sob a alegação de que o novo valor proposto, além de beneficiar os trabalhadores, permite manter a paridade com o valor do salário mínimo de abril de 2001, esclarecemos que:

1. o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, em sua redação original e na redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, vigorando em função do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, estabelece que os valores expressos na referida Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. Dessa forma, o valor atual é de R\$ 5.577,05, em razão do reajustamento dos benefícios do mês de maio de 2001 ter sido de 7,66%, devendo ser reajustado no próximo mês de junho do corrente ano; e
2. o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Além disso, o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, encontra-se prejudicado em razão do disposto na Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que atribui competência ao Juizado Especial ali instituído para julgar, entre outras causas de competência da Justiça Federal, demandas previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, conforme segue:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, conforme segue:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:

.....”

“Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.”

“Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.”

Tendo em vista tudo que foi exposto, somos contrários ao Projeto de Lei nº 4.261, de 2001.

Sala das Comissões, em 21.05.02.

Deputada Laura Carneiro